II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO

DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS, REUNIDOS NO CONSELHO

de 15 de Junho de 1992

relativa à suspensão temporária do direito aduaneiro aplicável à importação nas ilhas Canárias de um produto abrangido pelo Tratado CEE

(92/319/CECA)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO, REUNIDOS NO CONSELHO,

De acordo com a Comissão [1],

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [2],

DECIDEM:

Artigo 1º

1. De 1 de Julho de 1992 a 31 de Dezembro de 1995, são totalmente suspensos os direitos da Pauta Unificada CECA aplicáveis ao produto seguinte, na sua importação nas ilhas Canárias:

Numero de ordem	Código NC	Designação das mercadorias
17.0501	7213	Fio-máquina de ferro ou aço não ligado (CECA)

2. O benefício da suspensão prevista no nº 1 será concedido exclusivamente aos produtos destinados ao mercado interno das ilhas Canárias.

3. As autoridades competentes espanholas adoptarão as disposições necessárias para garantir a observância das medidas previstas no nº 2, de acordo com as disposições comunitárias pertinentes em matéria de destinos especiais, e nomeadamente a cobrança dos direitos da Pauta Aduaneira Comum, sempre que os produtos em questão sejam expedidos para as restantes parcelas do território aduaneiro da Comunidade.

As autoridades competentes espanholas informarão a Comissão dessas medidas nos mais curtos prazos.

Artigo 2º

1. Relativamente aos produtos referidos no artigo 1º, as autoridades espanholas competentes comunicarão à Comissão, o mais tardar até ao dia 15 de cada mês, e pela primeira vez em 15 de Setembro de 1992, o volume das importações que beneficiaram da suspensão durante o mês anterior.

2. Os dados que serão comunicados em 15 de Setembro de 1992 devem abranger a totalidade das importações efectuadas desde 1 de Julho de 1992.

Artigo 3º

No âmbito do período transitório previsto no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1911/91, a Comissão, após consulta das autoridades espanholas, examinará, durante o ano de 1995, os efeitos do conjunto das medidas adoptadas em favor da economia das ilhas Canárias. Com base nas conclusões deste exame, a Comissão apresentará ao Conselho as propostas adequadas, para o período posterior a 31 de Dezembro de 1995.

(1) JO nº C 100 de 22. 4. 1992, p. 21.
(2) Parecer emitido em 9 de Junho de 1992 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

Artigo 4º

Os Estados-membros tomarão, em estreita colaboração com a Comissão, todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação da presente decisão.

Artigo 5º

Os Estados-membros adoptarão todas as medidas necessárias para a aplicação da presente decisão.

Artigo 6º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Julho de 1992.

Feito no Luxemburgo, en 15 de Junho de 1992.

O Presidente

João PINHEIRO